



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 5/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de Serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve emitido pela ASPL, FENPROF, SEPLEU, SINAPE, SIPE, SIPPEB e SPLIU para o período compreendido entre as 0 horas do dia 7 de abril e as 24 horas do dia 6 de maio de 2015, a todo o serviço atribuído aos docentes relacionado com a realização das sessões da componente oral e da componente escrita do Preliminary English Test (PET)

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), o Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), o Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), o Sindicato Independente dos Professores e Educadores (SIPE), o Sindicato dos Educadores e Professores do Ensino Básico (SIPPEB) e o Sindicato dos Professores Licenciados pelos Institutos Politécnicos e pelas Universidades (SPLIU) dirigiram às entidades competentes um aviso prévio de greve decretada para o período compreendido entre as 0 horas do dia 7 de abril e as 24 horas do dia 6 de maio de 2015, a todo o serviço atribuído aos docentes relacionado com a realização das sessões da componente oral e da componente escrita do Preliminary English Test (PET), regulado pelos Despachos n.ºs 11838-A/2013, de 10 de setembro, 15747-A/2014, de 29 de dezembro, e 2179-B/2015, de 2 de março.
2. Não havendo consenso das partes quando à fixação de serviços mínimos, veio o Ministério da Educação e Ciência (MEC) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se

na DGAEP, no dia 27 de março de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para o assegurar. Não foi, todavia, conseguido um acordo entre as partes.

3. Foi, entretanto, promovida, a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz

Árbitro representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro representante do Empregador Público: Maria Isabel Baltazar Trindade Salgado.

4. Por ofícios (e e-mails) de 27 de março de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

5. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

5.1 O MEC suscitou como questão prévia a ilegalidade da greve por incumprimento do prazo de 10 dias do aviso prévio.

No demais assentou a defesa da sua posição na interpretação da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, no sentido de que esta, quer na sua dimensão literal quer do ponto de vista dos seus elementos histórico e sistemático, determina a necessidade de fixação de serviços mínimos na situação em apreço.

O legislador, através daquele normativo veio integrar o setor da educação nos órgãos ou serviços que se destinam à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, designadamente, em situação de greve a provas de carácter nacional que tenham que se realizar na mesma data em todo o território nacional, o que é o caso do PET. Por isso, não só o PET se configura como uma necessidade social, como a sua realização na data designada é impreterível. Em consequência, o MEC apresentou uma proposta de fixação de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

- 5.2 As estruturas sindicais argumentaram, em suma, que a greve decretada não põe em risco a satisfação de qualquer necessidade social impreterível e que o PET não é subsumível na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, porquanto, nomeadamente, o PET é um mero teste de diagnóstico destinado à aferição da proficiência linguística dos alunos, não tem qualquer relevância no percurso escolar dos alunos, não tem que ser tido em conta na avaliação da disciplina curricular de inglês, não se inclui nos currículos dos alunos dos ensino básico e secundário, não integra as provas do sistema público previstas na calendarização e organização do ano letivo e a realização das sessões da parte oral e da parte escrita não fazem parte do conteúdo funcional dos docentes.

II - Apreciação e decisão

A entidade empregadora pública suscita uma questão prévia que, como tal, merece prioridade de apreciação.

Consiste ela na ilegalidade da greve, por falta de respeito do prazo de antecedência do aviso prévio, que seria de 10 e não de 5 dias, e por ausência de proposta de definição dos serviços mínimos.

Porém, a este colégio arbitral não é atribuída, pela lei (artº 398º nº 3 da LTFP), outra incumbência que não a definição dos serviços mínimos, em caso de falta de acordo.

A verificação da legalidade da greve fica, portanto, fora do âmbito de competência do colégio arbitral.

Estamos perante um eventual conflito entre dois direitos fundamentais, o direito à greve consagrado no artigo 57.º e o direito à educação e ao ensino atribuído nos artigos 73.º e 74.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Nos termos do referido artigo 57.º, n.º 3, estão obrigados à prestação de serviços mínimos os órgãos ou serviços a quem cabe a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, na medida indispensável a essa satisfação.

Entre tais órgãos ou serviços, o artigo 397.º, n.º 2, alínea d) da LTFP inclui o sector da "Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional".

No caso, e por força dos Despachos n.ºs 11838-A/2013, de 10 de setembro, 15747-A/2014, de 29 de dezembro, e 2179-B/2015, de 2 de março, terão lugar no período da greve "testes diagnósticos de inglês" "de aplicação obrigatória nos estabelecimentos do ensino público, particular e cooperativo", obrigatórios para os alunos do 9.º ano de escolaridade.

Nos termos do Despacho citado em primeiro lugar, estes testes são mecanismos que visam "aferir resultados da aprendizagem de modo sustentado e comparável". Trata-se ainda de testes que se devem realizar na mesma data em todo o território nacional como aconselha a sua natureza e está determinado nos apontados Despachos.

O artigo 74.º da CRP garante o acesso ao ensino, devendo entender-se como tal aquele que é prestado em estabelecimentos nacionais, segundo programas estabelecidos também a nível nacional, posto que mais longe não vai a soberania do Estado Português. Ora, os testes em causa visam uma avaliação diagnóstica "dos conhecimentos e capacidades de proficiência linguística, de acordo com os níveis definidos pelo Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECR), a todos os alunos, bem como a possibilidade da sua certificação".

Esta avaliação insere-se, por sua vez, no âmbito do prescrito nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

Trata-se, portanto, e independentemente da sua relevância avaliativa e da utilidade que possa vir a ter no reajustamento de estratégias de ensino, de uma prova de aferição sem implicações necessárias no percurso escolar dos alunos, sem relevo imediato para a sua aprendizagem, ainda que possa contribuir para o reconhecimento das capacidades linguísticas e para a obtenção de mais valências nesta matéria a nível internacional.

Acresce, por último, que a certificação que estes testes diagnóstico permitem obter pode ser obtida pelos alunos interessados por outra via, ainda que com eventuais custos acrescidos.

Handwritten signatures and initials:
- Top right: "D. Silva"
- Middle right: "WY"
- Far right: "MM"

Ora, o constrangimento do direito à greve só pode ter lugar na sequência de um juízo balanceado entre esse direito e outro de igual valia, ou seja, o direito ao ensino.

Porém, este último direito, no campo da aprendizagem linguística, tal qual a Constituição o consagra, parece-nos ser o de adquirir competências, e de as ver certificadas pelo sistema nacional de ensino, e não por entidades alheias.

Como assim, entendemos que a eventual não realização do teste diagnóstico por força da anunciada greve não deixa por satisfazer nenhuma necessidade social impreterível de modo a impor a prestação de serviços mínimos.

É certo que a não realização do teste diagnóstico nos estabelecimentos de ensino público e a sua eventual realização nos de ensino particular e cooperativo pode criar uma situação de desigualdade entre os alunos que frequentam uns e outros estabelecimentos. Mas, por um lado, nada nos garante que o teste diagnóstico se venha a realizar nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e não nos do ensino público, e, por outro, mesmo que tal aconteça, a desigualdade resultante não é intolerável. Note-se que, nos termos do Despacho 11383-A/2013, podem submeter-se voluntariamente ao teste diagnóstico outros alunos que não os do 9.º ano que pretendam obter a certificação, o que vale por dizer que os atuais alunos do 9.º ano, a não realizarem a prova no presente ano letivo, não ficarão impedidos de o fazer em anos subsequentes.

Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para a greve decretada para o período compreendido entre o dia 7 de abril e o dia 6 de maio de 2015 pelas associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve dirigido ao Ministério da Educação e Ciência.

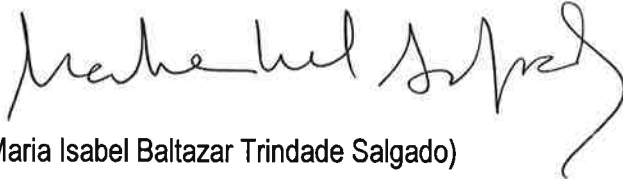
Lisboa, 31 de março de 2015

O Árbitro Presidente,



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

A Árbitro representante do Empregador Público,



(Maria Isabel Baltazar Trindade Salgado)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)